DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5696/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12944/2013
PROTOCOLO	:	1431385
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1457/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTAL PHARMA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$40.022,26

Em exame a análise a formalização da Nota de Empenho n. 1457/2012, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Cristal Pharma Ltda., bem como sua Execução Financeira, visando à aquisição dos seguintes medicamentos: 2 unidades de Fulvestranto 250mg, fraco-ampola, Marca Astrazeneca; 100 unidades de Propofol 10mg/ml, edtato dissódico (EDTA) 0,5mg/ml, embalagem com 1(uma) seringa pronta para uso com 50 ml, marca Astrazeneca e; 100 unidades de Propofol 20mg/ml, ededato dissódico (EDTA) 0,5 mg/ml, embalagem com 1(uma) seringa pronta para uso com 50 ml, marca Astrazeneca.

Cumpre salientar que a Nota de Empenho foi emitida em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 95/2011, originária do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 71/2011. Tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da referida Ata de Registro de Preços foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-6480/2012, proferida nos autos TC/MS 20449/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-46/2014 (fls. 36/38) atestando que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e ordem de pagamento carreada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6063/2014, de fls. 43/44, opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização da Nota de Empenho n. 1457/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 95/2011, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Cristal Pharma Ltda., bem como de sua Execução Financeira.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$40.022,26**
Despesa líquida (NF)	**R$40.022,26**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$40.022,26**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$40.022,26 (quarenta mil, vinte e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 13, inc. II, *a*, c/c art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1457/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 95/2011, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH